

RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 001/2023: DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRANSIÇÃO PARA A INTEGRAL E EXCLUSIVA APLICABILIDADE DA LEI N.º 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, QUE INSTITUIU NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do Consórcio Público para o Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do consórcio público e tendo em vista o disposto na Lei Federal N.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO que compete a União dispor sobre normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI;

CONSIDERANDO que compete aos Consórcios Públicos dispor sobre normas específicas de licitação e contratação, mormente as relativas aos seus procedimentos, suas competências e sua organização interna;

CONSIDERANDO que a nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em seus arts. 191 e 193, inciso II, ao estabelecer o prazo de dois anos para se operar a revogação da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, facultou à Administração, nesse período de transição, licitar ou contratar diretamente de acordo com seu texto ou de acordo com a lei antecedente e normas correlatas até então vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei N.º 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei N.º 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA);



CONSIDERANDO a necessidade de se definir o marco temporal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que serão revogados pela Lei N.º 14.133/2021 e, assim, em prestígio a segurança jurídica, uniformizar a aplicação da norma no âmbito deste Consórcio Público;

CONSIDERANDO o teor do Parecer N.º 0006/2022/CNLCA/CGU/AGU que concluiu inexistir óbice legal e de gestão para que a "opção por licitar" pelo "regime licitatório anterior" seja feita até o dia 31 de março de 2023, por meio de expressa "manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória";

CONSIDERANDO o Comunicado N.º 13/2022 da Secretaria de Gestão do Governo Federal, publicado em 31 de dezembro de 2022, o qual orienta que se "delimite prazo final para a publicação do edital ou do aviso de contratação direta";

CONSIDERANDO o Acórdão N.º 507/2023 do Tribunal de Contas da União, que firma entendimento a respeito da matéria relacionada aos marcos temporais da Lei N.º 14.133/2021;

RESOLVE:

- Art. 1.º Que este Consórcio Público, até 31 de março de 2023, poderá optar por licitar ou contratar de acordo com a disciplina constante da Lei Federal N.º 10.520, de 2002, e da Lei N.º 8.666, de 1993, ou pelas normas definidas na Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, devendo a opção ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.
- § 1.º A definição da regência legal do procedimento licitatório ou da contratação direta se aperfeiçoa com a manifestação expressa pelo Presidente deste Consórcio, ainda na fase preparatória, que autoriza a despesa pretendida e o prosseguimento do feito nos exatos termos por ele propostos.
- § 2.º É vedada a aplicação combinada da Lei Federal N.º 14.133, de 2021 com as Leis Federais N.º 8.666, de 1993, N.º 10.520, de 2002, consoante art. 191 da Lei Federal N.º 14.133, de 2021.
- **Art. 2.º** Fica estabelecido que a fase interna dos procedimentos administrativos licitatórios disciplinados pelo regime da Lei Federal N.º 10.520, de 2002, e da Lei N.º 8.666, de 1993, bem como as contratações diretas regidas pela ela, só poderão ser iniciadas até 31 de março de 2023;



- **§1.º** As licitações e contratações diretas iniciadas sob a égide dos diplomas legais indicados no caput deste artigo só poderão sustentar tais regências legais se, e, somente se, o despacho/decisão que autoriza a abertura do feito exarado pela autoridade máxima competente ocorra até o dia 31 de março de 2023.
- § 2.º O ato que autoriza as contratações diretas de que trata o caput, obedecido ao prazo indicado no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser publicadas até o dia 31 de dezembro de 2023 contados do despacho/decisão que a autorizou.
- § 3.º A publicação do edital das licitações de que trata o caput, obedecido ao prazo de que trata o parágrafo primeiro, deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2023, contados do despacho/decisão que a autorizou. O aludido prazo não se aplica na hipótese de mera republicação do Edital para ajuste/correção de seu teor.
- **Art. 3.º** Nas licitações cujas fases internas tenham sido autorizadas por ato de autoridade máxima competente até 31 de março de 2023, o respectivo contrato, ainda que assinados após esta data, e toda a sua vigência, serão regidos pelas regras da legislação que expressamente foi indicada no respectivo instrumento convocatório, na forma prescrita pelo art. 191 parágrafo único, da Lei Federal N.º 14.133, de 2021.

Parágrafo Único: Os contratos de que trata o caput poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, serem prorrogados com esteio no Artigo 191 da Lei N.º 14.133/2021, e nos limites de suas leis originárias de regência.

Art. 4.º O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei Federal N.º 14.133, de 2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 Lei N.º 14.133/21.

Parágrafo Único: Os contratos de que trata o caput poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, serem prorrogados com esteio no Artigo 191 da Lei N.º 14.133/2021, e nos limites de suas leis originárias de regência.

Art. 5.º As Atas de Registro de Preços-ARP geradas pela respectiva licitação cuja regência legal tenha sido a Lei N.º 8.666/93 ou Lei N.º 10.520/2002 continuarão válidas durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível a celebração de contratos que delas decorram, mesmo após a revogação da Lei N.º 8.666/1993, da Lei N.º 10.520/2002.



Parágrafo Único: Os contratos derivados das ARP de que tratam o caput serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 Lei N.º 14.133/21, inclusive no que diz respeito a prorrogações e alterações.

Art. 6.º As adesões as Atas de Registro de Preços poderão realizar-se, dentro de seu prazo de validade, observando-se como data limite o dia 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo da demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.

Parágrafo Único: Os contratos derivados das adesões de ata de registro de preço, serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 Lei N.º 14.133/21, inclusive no que diz respeito a prorrogações e alterações.

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina/ES, 31 de março de 2023.

PATRICIA DE PAIVA RODRIGUES:86241508768 Assinado de forma digital por PATRICIA DE PAIVA RODRIGUES:86241508768 Dados: 2023.03.31 17:16:28 -03'00'

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

PRESIDENTE CONDOESTE Prefeito de Colatina/ES a multa por inexecução parcial, nos termos previstos no instrumento convocatório e no contrato.

- Art. 230. O desenvolvimento por licitante de programa de integridade, conforme orientação dos órgãos de controle, serão utilizados como critério de desempate, na forma prevista no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e a sua implantação ou o aperfeiçoamento serão considerados na aplicação de sanções.
- Art. 231. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.
- Art. 232. O programa de integridade deve ser formulado com as mesmas diretrizes de estruturação de normas legais a que se refere a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, devendo ser utilizada linguagem de fácil compreensão e conceitos bem definidos e delimitados.

Parágrafo único. Deve ser dada a publicidade ao programa de integridade, através de divulgação em local de fácil acesso no index do sítio eletrônico da empresa.

Art. 233. O programa de integridade deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - canal eletrônico para denúncias de irregularidades, o qual deve contemplar mecanismos que assegurem o anonimato, seja através de e-mail, seja através de formulários eletrônicos;

II - sistema informático que gere número de protocolo

para controle do denunciante;

III - definição de prazos internos para a apuração do fato e os procedimentos a serem adotados, devendo, ao final, ser o processo interno encaminhado para parecer jurídico no âmbito da empresa;

IV - definição das sanções administrativas a serem aplicadas a todos os prepostos, empregados, sócios e quaisquer pessoas que atuem pela empresa, independente do seu vínculo jurídico, que pratiquem atos irregulares.

§1º Havendo uma denúncia de irregularidade, deve a Administração ser comunicada imediatamente

para ciência.

§2º Deve ser designada a comissão para o acompanhamento do processo de apuração de irregularidades, que deve assegurar, no mínimo, a participação de contador, administrador e profissional da engenharia ou arquitetura; a comissão será responsável por impulsionar o processo.

§3º Após a conclusão do procedimento, independente do resultado, deve ser remetida cópia eletrônica ou física da integralidade do processo à Administração

para ciência.

CAPÍTULO XVII DAS DEMAIS DEFINIÇÕES E APLICAÇÃO DESTA RESOLUÇÃO

Art. 234. Para os fins desta Resolução, e para os fins da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ficam adotadas as seguintes definições regulamentares no âmbito do consórcio:

I - bens e serviços comuns, aqueles que atendam a, no mínimo, uma das condições abaixo:

- a) possuam características que possam ser definidas objetivamente no edital quanto às especificações, sem a necessidade de que se recorra a complementações técnicas;
- b) que tenham sido adquiridos ou contratados pela Administração pelo menos nos últimos três anos anteriores ao ano da aquisição ou contratação; ou
- c) que sejam passíveis de fornecimento por pelo menos 10 (dez) empresas diferentes em pesquisa simples realizadas na ferramenta Google® ou similar, devendo a pesquisa ser juntada aos autos da contratação;
- II bens é serviços especiais, aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não se enquadrem no disposto no inciso I do caput deste artigo.
- Art. 235. Aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, de forma imediata e integral, quando não houver disposição expressa regulamentar contida nesta Resolução.
- Art. 236. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser submetida ao referendo da Assembleia Geral, a qual deverá, em caso de falta de aprovação, disciplinar todas as relações jurídicas, administrativas, orçamentárias e financeiras advindas do período em que houve a aplicação do teor desta.

Colatina, 30 de março de 2023.

ELIESER RABELLO Presidente

Protocolo 1057760

Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo -CONDOESTE

Resolução

RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 001/2023: DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRANSIÇÃOPARA A INTEGRAL E EXCLUSIVA APLICABILIDADE DA LEI N.º 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, QUE INSTITUIU NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do Consórcio Público para o Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do consórcio público e tendo em vista o disposto na Lei Federal N.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO que compete a União dispor sobre normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI;

CONSIDERANDO que compete aos Consórcios Públicos dispor sobre normas específicas de licitação

www.amunes.es.gov.br

e contratação, mormente as relativas aos seus procedimentos, suas competências e sua organização interna;

CONSIDERANDO que a nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em seus arts. 191 e 193, inciso II, ao estabelecer o prazo de dois anos para se operar a revogação da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, facultou à Administração, nesse período de transição, licitar ou contratar diretamente de acordo com seu texto ou de acordo com a lei antecedente e normas correlatas até então vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei N.º 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei N.º 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA);

CONSIDERANDO a necessidade de se definir o marco temporal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que serão revogados pela Lei N.º 14.133/2021 e, assim, em prestígio a segurança jurídica, uniformizar a aplicação da norma no âmbito deste Consórcio Público;

CONSIDERANDO o teor do Parecer N.º 0006/2022/ CNLCA/CGU/AGU que concluiu inexistir óbice legal e de gestão para que a "opção por licitar" pelo "regime licitatório anterior" seja feita até o dia 31 de março de 2023, por meio de expressa "manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória";

CONSIDERANDO o Comunicado N.º 13/2022 da Secretaria de Gestão do Governo Federal, publicado em 31 de dezembro de 2022, o qual orienta que se "delimite prazo final para a publicação do edital ou do aviso de contratação direta";

CONSIDERANDO o Acórdão N.º 507/2023 do Tribunal de Contas da União, que firma entendimento a respeito da matéria relacionada aos marcos temporais da Lei N.º 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1.º Que este Consórcio Público, até 31 de março de 2023, poderá optar por licitar ou contratar de acordo com a disciplina constante da Lei Federal N.º 10.520, de 2002, e da Lei N.º 8.666, de 1993, ou pelas normas definidas na Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, devendo a opção ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.

- § 1.º A definição da regência legal do procedimento licitatório ou da contratação direta se aperfeiçoa com a manifestação expressa pelo Presidente deste Consórcio, ainda na fase preparatória, que autoriza a despesa pretendida e o prosseguimento do feito nos exatos termos por ele propostos.
- § 2.º É vedada a aplicação combinada da Lei Federal N.º 14.133, de 2021 com as Leis Federais N.º 8.666, de 1993, N.º 10.520, de 2002, consoante art. 191 da Lei Federal N.º 14.133, de 2021.
- Art. 2.º Fica estabelecido que a fase interna dos procedimentos administrativos licitatórios

disciplinados pelo regime da Lei Federal N.º 10.520, de 2002, e da Lei N.º 8.666, de 1993, bem como as contratações diretas regidas pela ela, só poderão ser iniciadas até 31 de março de 2023;

- §1.º As licitações e contratações diretas iniciadas sob a égide dos diplomas legais indicados no caput deste artigo só poderão sustentar tais regências legais se, e, somente se, o despacho/decisão que autoriza a abertura do feito exarado pela autoridade máxima competente ocorra até o dia 31 de março de 2023.
- § 2.º O ato que autoriza as contratações diretas de que trata o caput, obedecido ao prazo indicado no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser publicadas até o dia 31 de dezembro de 2023 contados do despacho/decisão que a autorizou.
- § 3.º A publicação do edital das licitações de que trata o caput, obedecido ao prazo de que trata o parágrafo primeiro, deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2023, contados do despacho/decisão que a autorizou. O aludido prazo não se aplica na hipótese de mera republicação do Edital para ajuste/correção de seu teor.
- Art. 3.º Nas licitações cujas fases internas tenham sido autorizadas por ato de autoridade máxima competente até 31 de março de 2023, o respectivo contrato, ainda que assinados após esta data, e toda a sua vigência, serão regidos pelas regras da legislação que expressamente foi indicada no respectivo instrumento convocatório, na forma prescrita pelo art. 191 parágrafo único, da Lei Federal N.º 14.133, de 2021.

Parágrafo Único: Os contratos de que trata o caput poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, serem prorrogados com esteio no Artigo 191 da Lei N.º 14.133/2021, e nos limites de suas leis originárias de regência.

Art. 4.º O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei Federal N.º 14.133, de 2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 Lei N.º 14.133/21.

Parágrafo Único: Os contratos de que trata o caput poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, serem prorrogados com esteio no Artigo 191 da Lei N.º 14.133/2021, e nos limites de suas leis originárias de regência.

Art. 5.º As Atas de Registro de Preços-ARP geradas pela respectiva licitação cuja regência legal tenha sido a Lei N.º 8.666/93 ou Lei N.º 10.520/2002 continuarão válidas durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível a celebração de contratos que delas decorram, mesmo após a revogação da Lei N.º 8.666/1993, da Lei N.º 10.520/2002.

Parágrafo Único: Os contratos derivados das ARP de que tratam o caput serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 Lei N.º 14.133/21, inclusive no que diz respeito a prorrogações e alterações.

Art. 6.º As adesões as Atas de Registro de Preços poderão realizar-se, dentro de seu prazo de validade, observando-se como data limite o dia 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo da demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.

Parágrafo Único: Os contratos derivados das adesões de ata de registro de preço, serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 Lei N.º 14.133/21, inclusive no que diz respeito a prorrogações e alterações.

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina/ES, 31 de março de 2023.

JOÃO GUERINO BALESTRASSI PRESIDENTE CONDOESTE Prefeito de Colatina/ES

Protocolo 1057108

Consórcio Público Rio Guandu

Edital

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 01/2023

O Consórcio Público Rio Guandu, pessoa jurídica de direito público, Autarquia Intermunicipal, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.946/0001-01, por seu Presidente, no uso de suas atribuições, com poderes que lhe conferem a Cláusula Décima Segunda, § 2º, Inciso V do Contrato de Consórcio Público, CONVOCA CANDIDATOS(AS) CLASSIFICADOS(AS) no Processo Seletivo Simplificado, do EDITAL n.º 001/2023, para provimento de vagas, em regime de contratação por tempo determinado para prestação de serviços nos cargos de Analista Ambiental I, Analista Ambiental II, Assistente Administrativo e Auxiliar Administrativo, conforme plano de cargos e salários do Consórcio Público Rio Guandu.

Art. 1.º Convoca os(as) candidatos (as) classificados(as) no Processo Seletivo Simplificado do Edital N.º 001/2023, conforme Item X do referido Edital, a comparecer entre os dias 31 DE MARÇO 2023 (SEXTA-FEIRA) A 05 DE ABRIL DE 2023 (QUARTA-FEIRA), na sede do Consórcio, localizado na Avenida Presidente Vargas, 121, sala 201, 2º andar - Centro - Afonso Cláudio - Esp. Santo, no HORÁRIO de 08:00 às 12:00 e 13:00 às 17:00 de (Segunda - feira) à (Quinta - feira) e das 07:00 às 11:00 e 12:00 às 16:00 as (Sexta - Feira).

CARGO: Analista Ambiental I

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1.0	Uidison Rodrigues Leonora

CARGO: Analista Ambiental II

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1.°	Adones Manhone D'ávila

CARGO: Assistente Administrativo

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1.0	Eduarda Rosa Oliveira Mariano

CARGO: Auxiliar Administrativo

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1.0	Leticia Martins de Oliveira

Art. 2.º OS(AS) candidatos(as) deverão estar munidos dos seguintes documentos, nos termos do subitem 10.2 do Edital:

- a) Carteira de Identidade, ou documento equivalente;
- b) Certidão de Nascimento ou de Casamento;
- c) Título Eleitoral e comprovante da última votação ou Certidão de Quitação eleitoral;
- d) Certificado de Reservista, se do sexo masculino;
- e) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- f) Carteira de trabalho e número de PIS/PASEP (se já inscrito) ou Declaração, de próprio punho, de que não é inscrito:
- g) Certidão de Nascimento dos filhos menores de 18 anos, se for o caso;
- h) Atestado Médico de sanidade física e mental, necessária ao desempenho das funções, conforme for solicitado pela autoridade competente;
- i) Diploma ou Certificado, conforme exigência da função;
- j) Declaração, de próprio punho, de não ter sido demitido do serviço público por motivo justo;
- k) CNH categoria "B" valida conforme regras do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com no mínimo dois anos de expedição na data de contratação, para os cargos de Analista Ambiental I e II;
- I) Declaração de Bens (Imposto de Renda) ou de próprio punho;
- m) Atestado de Bons Antecedentes Criminais emitido pela Delegacia de Polícia Civil no sitio eletrônico https://ssp.sesp.es.gov.br/rgantecedentes/.
- n) 1 foto 3x4
- o) Cartão de vacina dos filhos menores de 18 anos;
- p) Comprovante de endereço atualizado.

Art. 3.º Os (as) candidatos(as) convocados(as), que não atender ao prazo estabelecido no artigo anterior ESTARÁ AUTOMATICAMENTE ELIMINADO DO PROCESSO SELETIVO, não cabendo quaisquer reclamações com pedido de reclassificação ou revisão à lista de classificação geral homologada.

Afonso Cláudio/ES, 30 de março de 2023.

CHRISTIANO SPADETTO
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO RIO GUANDU
Protocolo 1057938

www.amunes.es.gov.br